

PARECER JURÍDICO N.º 26 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

■ *A Câmara Municipal, tendo em consideração que o n.º 1, do art. 22 da LOE prescreve a aplicação do disposto no art. 19.º do mesmo diploma legal, aos contratos de aquisição de serviços, que venham a celebrar-se ou renovar-se em 2011, com idêntico objecto e com a mesma contraparte, e que as renovações dos contratos estão para breve, pretende saber em que casos é que aplica o art. 22.º e qual a abrangência desta norma.*

(Gestão dos recursos humanos; Recrutamento e concursos; Lei do orçamento de Estado 2011; Contratos de aquisição de serviços)

PARECER

A título de nota prévia, dir-se-á que a análise do art. 22.º da LOE 2011 já foi objecto de apreciação por parte da Direcção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), no documento "*FAQ's – LOE 2011*", publicado no site www.dgap.gov.pt e da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), em concertação prévia entre a Administração Central e a Associação de Municípios Portugueses, no documento "*FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 nas matérias mais relevantes para a administração local*", disponível em www.portalautarquico.pt.

Pelo que, a determinação da abrangência do art. 22.º da LOE irá ser, em grande medida, feita por referência aos mencionados documentos.

Cumpra, desde já, e até para efeitos de exposição, transcrever os arts. 19.º e 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (adiante LOE):

*"Artigo 19.º**Redução remuneratória*

1 — A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 1500 e inferiores a € 2000;

b) 3,5 % sobre o valor de € 2000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2000 até € 4165;

c) 10 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 4165.

2 — Excepto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4165, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 10 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:

a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo -se as aquisições de serviços previstas no artigo 22.º;

b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.

3 — As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) Consideram -se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriadós;

PARECER JURÍDICO N.º 26 / CCDD-LVT / 2011

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;

c) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;

d) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.os 1 e 2.

5 — Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 1500, aplica -se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 — Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.os 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objecto daquele desconto.

7 — Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.os 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 — A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12 -A/2010, de 30 de Junho, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, para os universos neles referidos.

9 — O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificado:

a) O Presidente da República;

b) O Presidente da Assembleia da República;

c) O Primeiro -Ministro;

d) Os Deputados à Assembleia da República;

e) Os membros do Governo;

f) Os juizes do Tribunal Constitucional e juizes do Tribunal de Contas, o Procurador -Geral da República, bem como os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;

g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;

h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

i) Os membros dos governos regionais;

j) Os governadores e vice -governadores civis;

l) Os eleitos locais;

m) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;

n) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice -Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice -Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juizes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador -Geral da República;

o) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juizes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;

p) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;

q) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital

PARECER JURÍDICO N.º 26 / CCDR-LVT / 2011

exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;

r) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;

s) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

t) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, com as adaptações autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial;

u) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

v) O pessoal nas situações de reserva, pré -aposentação e disponibilidade, fora de efectividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no activo.

10 — Aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, até 31 de Dezembro de 2010, reúnam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efectuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução prevista no presente artigo, considerando -se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

11 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(...)

Artigo 22.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — O disposto no artigo 19.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços, que venham a celebrar -se ou renovar -se em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.os 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, incluindo institutos de regime especial e pessoas colectivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional;

c) Fundações públicas e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea n) do n.º 9 do artigo 19.º

2 — Carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e

3 -B/2010, de 28 de Abril, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultoria técnica.

3 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31

PARECER JURÍDICO N.º 26 / CCDD-LVT / 2011

de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril;

b) *Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção -Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I. P., quando se trate de organismo que integre o âmbito da segurança social aquando do respectivo pedido de autorização;*

c) *Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.*

4 — *Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 2 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril.*

5 — *O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril, aplica -se aos contratos previstos no presente artigo.*

6 — *São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem o parecer previsto nos n.os 2 a 4.*

7 — *A aplicação dos princípios consignados nos números anteriores à Assembleia da República processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do Conselho de Administração.*

No que respeita à matéria dos contratos de aquisição de serviços, importa referir o disposto no art. 69.º, do [Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março](#) (que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2011) que prevê o seguinte:

“Artigo 69.º

Contratos de aquisição de serviços

1 — *Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é considerado o valor total a pagar pelo contrato de aquisição de serviços, excepto no caso das avenças, previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.*

2 — *Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro:*

- a) *A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, e 24/2008, de 2 de Junho, ou de contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;*
- b) *A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;*
- c) *A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com entidades públicas empresariais;*
- d) *As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o mais baixo preço.”*

3 — *Compete ao membro do Governo responsável pela área da segurança social a emissão do parecer previsto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, nos casos em que aquele membro do Governo conceda a autorização prévia a que se refere o n.º 3 do art. 35.º do presente decreto-lei.*

Questões:

1 — **A que contratos de aquisição de serviços se aplica a redução remuneratória prevista no art. 19.º da LOE?**

Ora, atento o prescrito nas disposições legais *supra* transcritas pode concluir-se que as entidades constantes nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 1, do art. 22.º da LOE, quando celebrem ou renovem um contrato de aquisição de serviços em 2011, devem aplicar a redução remuneratória prevista no art. 19.º da LOE, aos valores pagos por força daquele negócio, desde que o mesmo tenha idêntico objecto e ou a mesma contraparte, salvo se se tratar de uma das exceções previstas no n.º 2, do art. 69.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março.

Isto significa que, salvo as exceções *supra* referidas, todos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados no ano de 2011, com idêntica contraparte e ou objeto estão sujeitos à redução remuneratória prevista no art. 19.º da LOE.

PARECER JURÍDICO N.º 26 / CCDD-LVT / 2011

O mesmo entendimento é partilhado pela DGAL na pergunta 1., do subtítulo "*Artigo 22.º (contratos de aquisição de serviços)*", do documento "*FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 nas matérias mais relevantes para a administração local*", disponível em www.portalautarquico.pt.¹

Nestes termos, conclui-se que a redução remuneratória prevista no art. 19.º da LOE é aplicável a todos os contratos de aquisições de serviços que sejam celebrados ou renovados, pela autarquia, no ano de 2011, com a mesma contraparte e ou objecto.

Pelo que, é indiferente, para os efeitos *supra*, a rubrica económica, a natureza da contraparte e dos serviços prestados pela mesma, aplicando-se a redução, entre outros, aos contratos de limpeza, vigilância, estudos/pareceres, trabalhos especializados, desde que, celebrados ou renovados em 2011, com a mesma contraparte e ou objecto.

2 – Atentas as dificuldades que podem surgir na interpretação e na aplicação do art. 22.º da LOE, exporemos, de seguida, as soluções adotadas pela DGAEP e pela DGAL que, no nosso entender, permitem apreciar a abrangência desta norma legal.

a) Parecer Prévio Vinculativo:

A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços, por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (ou seja, serviços da Administração direta e indireta do Estado, serviços das administrações regionais e autárquicas, órgãos e serviços de apoio ao Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e de órgãos independentes), independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença e contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica, carece de parecer prévio vinculativo.

Parecer este, que, no caso das autarquias locais, é da competência do órgão executivo.

O parecer depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 3, do art. 22.º da LOE, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações.

E deve ser solicitado e emitido, em momento anterior à decisão de celebração ou de renovação, o contrato de aquisição de serviços, sob pena de nulidade (*ex vide* resposta XII., DGAEP, publicada no site www.dgap.gov.pt, no documento "*FAQ's – LOE 2011*"²).

Ora, os termos e a tramitação do parecer serão regulados pela portaria a que se refere o n.º 4, do art. 22.º da LOE, todavia, até à presente data, esta ainda não foi publicada.

Assim, de acordo com o entendimento da DGAL, até à entrada em vigor da mencionada portaria, "*as autarquias locais podem celebrar contratos de aquisição de serviços desde que o órgão executivo delibere, previamente ao início do procedimento pré-contratual (contratos novos) ou à renovação dos contratos em curso, que estão verificados os requisitos referidos no n.º 4 do artigo 22.º*" (cfr. resposta 4., do subtítulo "*Artigo 22.º (contratos de aquisição de serviços)*", do documento "*FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 nas matérias mais relevantes para a administração local*").

Podendo, inclusivamente, os executivos autárquicos deliberar sobre um parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviço antes da entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 4 do art. 22.º, desde que o referido parecer genérico determine com rigor as situações nele abrangidas, como aconteceu com o Despacho n.º 14636/2010, de 15 de Setembro da SEAP.

Em face do exposto, a redução remuneratória prevista no art. 19.º, da LOE, é aplicável aos contratos de avença que sejam celebrados ou renovados, no ano de 2011, tendo, no caso das aquisições de serviços previstas no n.º 2, do art. 22.º da LOE, de ser emitido um parecer prévio pelo órgão executivo da autarquia.

Órgão que, até à emissão e entrada em vigor da portaria referida no n.º 4 do art. 22.º, tem de deliberar, antes do início do procedimento contratual ou da renovação dos contratos em curso, que estão verificados os requisitos constantes no n.º 3, da referida norma legal.

b) Pagamentos de contratos de aquisições de serviços celebrados antes da entrada em vigor da LOE para 2011.

¹ 1. Qual é o âmbito de aplicação objectivo do n.º 1 do artigo 22.º?

A redução remuneratória deve ser aplicada a todas as aquisições de serviços que venham a celebrar-se ou renovar-se em 2011, com idêntica contraparte e ou objecto, com excepção das aquisições de serviços previstas no n.º 2 do artigo 69.º do Decreto de Execução Orçamental para 2011, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março."

² XII. Quando deve ser solicitado o parecer e demonstrada a redução?

O parecer deve ser solicitado em momento anterior à decisão de celebração ou renovação, devendo a demonstração da redução remuneratória ser negociada e demonstrada pelo requerente."

PARECER JURÍDICO N.º 26 / CCDD-LVT / 2011

Os pagamentos efetuados em 2011, relativamente a contratos celebrados antes da entrada em vigor do OE, não são objeto de redução, uma vez que o art. 22.º, da LOE só se aplica aos contratos celebrados ou renovados em 2011.

É este também o entendimento da DGAEP, atenta a resposta VI, publicada no site www.dgap.gov.pt, no documento "FAQ's – LOE 2011"³ e da DGAL, *ex vide* a resposta 4., do documento "FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 nas matérias mais relevantes para a administração local", disponível em www.portalautarquico.pt⁴.

c) **Contratos de aquisição de serviços adjudicados em 2011 mas celebrados em 2011**

Os contratos adjudicados em 2010 e celebrados em 2011, são objeto da redução remuneratória, pois o n.º 1, do art. 22.º refere, expressamente, o ato da celebração e não o da adjudicação (*ex vide* a resposta 2., do documento "FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 nas matérias mais relevantes para a administração local", disponível em www.portalautarquico.pt)⁵.

d) **Implicação do art. 22.º da LOE em termos de contratação pública**

No que respeita à implicação em termos de contratação pública do n.º 1, do art. 22.º cumpre referir que, de acordo com o entendimento da DGAL e da DGAEP "Na celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços as entidades contratantes que solicitam parecer devem tomar como referência, para efeitos de aplicação da redução remuneratória, o valor de contrato com o mesmo objeto e ou contraparte celebrado no ano de 2010. Não há lugar à redução quando, em anos seguidos, o mesmo prestador presta serviços distintos." (*ex vide* resposta 3. do documento "FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 e resposta XI do documento "FAQ's – LOE 2011").

e) **Prestações de serviços cujo montante tenha por base uma tabela com um valor por acto**

Nas prestações de serviços cujo montante tenha por base uma tabela com um valor por acto, caso das entrevistas, perícias e outras, para a aplicação da redução remuneratória, deverão ser considerados os valores totais ilíquidos pagos no momento em que o forem (*ex vide* resposta 3. do documento "FAQ relativas à Lei do Orçamento do Estado para 2011 e resposta XVI. do documento "FAQ's – LOE 2011").

f) **Valor do IVA**

O valor do IVA não deve ser considerado para apuramento do valor a sujeitar a redução, atenta a resposta X., da DGAEP, publicada no site www.dgap.gov.pt, no documento "FAQ's – LOE 2011"⁶.

g) **A agregação prevista no n.º 3, do art. 19.º, da LOE é aplicável aos contratos de aquisição de serviços**

A agregação prevista no n.º 3, do art. 19.º, da LOE, é aplicável aos contratos de aquisição de serviços quando um mesmo prestador de serviços tenha mais de um contrato de prestação de serviços com uma mesma entidade.

A redução aplicar-se-á ao valor das remunerações totais ilíquidas recebidas (somatório), devendo o requerente, ao juntar os elementos e cálculos relevantes, prestar informação sobre todas as prestações de serviços que tem em vigor com o mesmo prestador de serviços.

O entendimento aqui vertido apoia-se na informação constante no site da DGAEP, www.dgap.gov.pt, no documento "FAQ's – LOE 2011"⁷.

³ VI. O artigo 22.º da LOE 2011 aplica-se a celebrações e renovações?

Sim, o artigo 22.º da LOE 2011, aplica-se quer a celebrações quer a renovações."

⁴ 4. Os pagamentos efectuados em 2011 relativamente a contratos celebrados antes da entrada em vigor do OE2011 são objecto de redução?

Não, uma vez que o artigo 22.º só se aplica aos contratos celebrados ou renovados em 2011.

⁵ 2. Os contratos adjudicados em 2010 e celebrados em 2011 estão sujeitos ao regime do n.º 1 do artigo 22.º?

Sim. A adjudicação não se pode confundir com a celebração do contrato. Adjudicação é o acto unilateral pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas (art. 73.º do CCP). O n.º 1 do artigo 22.º incide sobre os contratos celebrados em 2011, independentemente da sua adjudicação.

⁶ X. O valor do IVA deve ser considerado para apuramento do valor global do contrato?

Não. O valor do IVA não deve ser considerado para apuramento do valor a sujeitar a redução.

⁷ XV. Quando devem ser agregadas as quantias pagas a título de retribuição das prestações de serviços?

Quando um mesmo prestador de serviços tenham mais de um contrato de prestação de serviços com uma mesma entidade, a redução aplica-se ao valor das remunerações totais ilíquidas (somatório), devendo o requerente juntar os elementos e cálculos relevantes prestar informações sobre todas as prestações de serviços que tem em vigor com o mesmo prestador de serviços.

PARECER JURÍDICO N.º 26 / CCDD-LVT / 2011

CONCLUSÃO

1. As entidades constantes nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 1, do art. 22.º da LOE, quando celebrem ou renovem um contrato de aquisição de serviços em 2011, devem aplicar a redução remuneratória prevista no art. 19.º da LOE, aos valores pagos por força daquele negócio, desde que o mesmo tenha idêntico objeto e ou a mesma contraparte, salvo se se tratar de uma das exceções previstas no n.º 2, do art. 69.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março;
2. No caso das aquisições de serviços previstas no n.º 2, do art. 22.º da LOE, tem de ser emitido um parecer prévio pelo órgão executivo da autarquia, tendo este órgão, até à emissão e entrada em vigor da portaria referida no n.º 4 do art. 22.º, de deliberar, antes do início do procedimento contratual ou da renovação dos contratos em curso, que estão verificados os requisitos constantes no n.º 3, da referida norma legal;
3. Os pagamentos efetuados em 2011, relativamente a contratos celebrados antes da entrada em vigor do OE, não são objeto de redução;
4. Os contratos adjudicados em 2010 e celebrados em 2011, são objeto da redução remuneratória;
5. Na celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços as entidades contratantes que solicitam parecer devem tomar como referência, para efeitos de aplicação da redução remuneratória, o valor de contrato com o mesmo objeto e ou contraparte celebrado no ano de 2010.
6. Nas prestações de serviços cujo montante tenha por base uma tabela com um valor por ato, caso das entrevistas, perícias e outras, para a aplicação da redução remuneratória, deverão ser considerados os valores totais líquidos pagos no momento em que o forem;
7. O valor do IVA não deve ser considerado para apuramento do valor a sujeitar a redução;
8. A agregação prevista no n.º 3, do art. 19.º, da LOE, é aplicável aos contratos de aquisição de serviços quando um mesmo prestador de serviços tenha mais de um contrato de prestação de serviços com uma mesma entidade.

LEGISLAÇÃO

- LOE 2011
- Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março